

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO - SESI/DR-MA

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Maranhão - SESI/DR-MA, instaurou procedimento licitatório, visando a “Aquisição de Mobiliário Básico em geral.”

Todavia, denota-se a presença de obscuridades que podem vir a macular todo o processo, cujo prévio esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A) DAS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS

O Edital dispõe o que segue:

*r) Apresentar Laudo de Ensaio emitido por laboratório credenciado pelo **INMETRO**, demonstrando a aderência da tinta de acordo com **NBR 11003**;*

*s) Apresentar Laudo/ensaio de tinta aplicada à estrutura metálica, emitido por laboratório, quanto a medida da espessura da camada de tinta em substrato de base ferrosa com no mínimo 240 microns de espessura, de acordo com **a NBR 10443**;*

Ainda, no descritivo dos itens 57 – Lousa Modular e 79 – Lousa Móvel, é exigida uma série de certificações como NBR/ ISO/ ABNT. Cabe dizer que tais certificações, por tratarem, em sua maioria, de aspectos específicos dos componentes, **não encontram amparo no caso de alguns objetos**, à exemplo de lousas.

Ainda, sabe-se que a maioria dos licitantes não fabrica os itens que visam fornecer, sendo apenas responsáveis por sua comercialização, de modo que seria inviável o acesso às certificações de todos os componentes da Lousa (aço, pintura, etc), sendo que tal exigência apenas causará restrição a participação dos licitantes no certame.

Portanto, visto tratarem-se os itens 57 – Lousa Modular e 79 – Lousa Móvel, de itens dispensados de certificações como NBR/ ISO/ ABNT, e com o intuito de evitar qualquer prejuízo, no que diz respeito à aos padrões acima citados, **entendemos que o licitante não exigirá tais laudos e certificações dos vencedores dos itens 57 e 79. Está correto nosso entendimento?**

3 - DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da

coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014** (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a solicitante:

- A)** Que o órgão esclareça que os licitantes vencedores dos itens 57 – Lousa Modular e 79 – Lousa Móvel estão dispensados da apresentação das certificações NBR/ISO/ ABNT, visto que não possuem tal exigência perante aos órgãos certificadores.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade, e caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 07 de julho de 2021.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

CPF: 792.323.299-72